

Exu - Vara ÚnicaTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87) 3877493

Vara Única da Comarca de Floresta

Processo nº 0000520-45.2019.8.17.2620

AUTOR(A): MARIA ALMERI SA DA SILVA, WILKA CALACA NOVAES BRITO, CICERA MAYARA DA SILVA INOCENCIO, MARIA FATIMA FREIRE, JANAINA DE MENEZES GOMES, PAULA FRASSINETTI BARROS DE SOUZA, CLETIA ROBERIA LEAL DE SA, NADJA SUELI SOUZA, MARIA CATARINA SOARES SOUZA, ALBA CRISTINA GONDIM DE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE LIMA, ANGELA MARIA LIMA SANTOS SILVA, GECILENE MADALENA DA CONCEICAO, ANA LUCIA DE SA TORRES, MONAISE DE SA TORRES, JOANA DARC DA SILVA, PATRICIA DE SA LEAL NUNES, MARIA HELENA DE SOUZA FERRAZ LIMA
RÉU: MUNICIPIO DE FLORESTA, RICARDO FERRAZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **RÉU: MUNICIPIO DE FLORESTA, representado pelo Procurador/advogado Leonardo Barreto Ferraz Fominho, OAB AL 8466**, a(o)(s) qual(is) foi(ram) declarados revel(êis), neste Juízo de Direito, situado à AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000520-45.2019.8.17.2620, proposta por AUTOR(A): MARIA ALMERI SA DA SILVA, WILKA CALACA NOVAES BRITO, CICERA MAYARA DA SILVA INOCENCIO, MARIA FATIMA FREIRE, JANAINA DE MENEZES GOMES, PAULA FRASSINETTI BARROS DE SOUZA, CLETIA ROBERIA LEAL DE SA, NADJA SUELI SOUZA, MARIA CATARINA SOARES SOUZA, ALBA CRISTINA GONDIM DE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE LIMA, ANGELA MARIA LIMA SANTOS SILVA, GECILENE MADALENA DA CONCEICAO, ANA LUCIA DE SA TORRES, MONAISE DE SA TORRES, JOANA DARC DA SILVA, PATRICIA DE SA LEAL NUNES, MARIA HELENA DE SOUZA FERRAZ LIMA. Assim, fica(m) o(a)(s) réu(s)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID 140691206. **Prazo: 15. Inteiro teor do ato judicial: SENTENÇA 1. RELATÓRIO MARIA ALMERI DA SILVA, WILKA CALACA NOVAES DE BRITO, CICERA MAYARA DA SILVA INOCENCIO, MARIA DE FÁTIMA FREIRE, JANAINA DE MENEZES GOMES, PAULA FRANSINETE B. DE SOUZA LEAL, CLETIA ROBERIA LEAL DE SÁ, NADJA SUELI SOUZA, MARIA CATARINA SOARES SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA FERRAZ LIMA, ALBA CRISTINA GONDIN DE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE LIMA, THAYS ALEMAO DA SILVA, ANGELA MARIA LIMA SANTOS SILVA, GEICILENE MADALENA DA CONCEIÇÃO, ANA LUCIA DE AS TORRES, MONAISE DE AS TORRES e JOANA DARC DA SILVA**, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do **MUNICIPIO DE FLORESTA**. Em síntese, alega a petição inicial que o Município de Floresta realizou concurso público para provimento de cargos efetivos, nos termos do Edital nº 001/2015, resultando na classificação das demandantes para os cargos de professor I – educação infantil, possuindo o certame prazo de validade de 2 (dois) anos, tendo sido prorrogado em mais um ano, vigendo até 03/12/2018, tendo previsto 24 (vinte e quatro) vagas para o cargo de professor I – educação infantil. Afirma, ainda, a peça inaugural que o demandado contratou, após a realização do concurso, 34 (trinta e quatro) professores I – educação infantil, por meio de contratações temporárias. Requerem, então, as demandantes a condenação da entidade ré a promover as nomeações das autoras para, em seguida, proceder a posse para o exercício dos cargos de professor I – educação infantil. Citado, o Município réu não apresentou contestação (ID 68669560). Na decisão de ID 128625967, foi decretada a revelia da entidade ré e incluída a pessoa de PATRÍCIA DE SÁ LEAL NUNES no polo ativo da demanda. Intimada a se manifestar sobre o eventual interesse em produzir novas provas, a parte autora não se manifestou (ID 133102707). É o necessário. **Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO** O feito se apresenta suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, por não haver necessidade de dilação probatória. Ressalte-se que o pleito principal da parte autora diz respeito à (não)obrigatoriedade da parte ré em nomear as demandantes para o cargo de professor I – educação infantil. Ocorre que as autoras se submeteram ao concurso público municipal regido pelo Edital nº 001/2015, ficando as requerentes classificadas para o referido cargo, conforme se verifica no documento de ID 54952256. Nesse cenário, destaca-se que, sobre o tema, o STF tem posição consolidada no sentido de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu tem direito subjetivo à nomeação. Neste caso, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionalíssimas, desde que plenamente justificadas pela Administração (RE 598.099/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 03/10/2011). *In casu*, a questão jurídica central a ser analisada nestes autos diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, ante a existência de contratações temporárias pelo Município réu, com o intuito de que estes servidores contratados exerçam as funções que seriam desempenhadas pela autora, caso as mesmas tivessem sido empossadas nos cargos para os quais concorreram. Nesse contexto, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República, o concurso público de provas e títulos, previsto em seu artigo 37, inciso II, consolidou-se como um primoroso instrumento democrático para a seleção republicana e impessoal para cargos e empregos públicos. Assim, estabeleceu-se, constitucionalmente, o melhor mecanismo para a Administração assegurar, dentre outros, os princípios da isonomia e da impessoalidade na concorrência entre aqueles que almejam servir ao Estado. Sua ideia exsurge da necessidade de se garantir que assumirá determinado cargo aquele indivíduo que, competindo em iguais condições com todos os candidatos (CRFB/88, art. 5º caput), estiver, em tese, melhor preparado. Veda-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. A Administração, ao iniciar um processo seletivo, manifesta uma evidente intenção e necessidade de preencher determinados cargos públicos, devendo a Administração se submeter às determinações dos editais que publica, o qual define, inclusive, o número de vagas ofertadas pela Administração Pública. Nesse sentido, diferente daqueles candidatos que foram aprovados dentro do número de vagas, aqueles candidatos que ficaram apenas classificadas, mas não lograram êxito em alcançar as posições correspondentes às vagas ofertadas pelo edital, possuem **mera expectativa de direito à nomeação**, situação que, apenas excepcionalmente, se converterá em direito subjetivo. **É certo que, em regra, o direito subjetivo dos aprovados de serem nomeados não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer às surgidas posteriormente, mas apenas àquelas previstas no edital de concurso**. A aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um seletivo grupo denominado cadastro de reserva. Incumbe, assim, à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade, avaliar, de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame. Nesse sentido, sentido entendimento firmado pelo STF, **o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, nem mesmo que novo concurso seja aberto durante a validade do primeiro**. O provimento dos cargos depende de análise discricionária da Administração Pública moldada pelo crivo de conveniência e oportunidade. É que, a despeito da vacância dos cargos, **podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inobservância da nomeação no curto prazo**, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Não pode, assim, o Poder Judiciário impor sua escolha à Administração Pública acerca de qual profissional deve ser convocado, mormente se considerarmos que todos os envolvidos foram aprovados em árduos processos seletivos. Veja-se o que ensina o STF: (...) **O que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de**

vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos. (...) Ressalte-se que o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, **mas apenas àquelas expressamente previstas no edital de concurso**. (RE 598.099/MS, Pleno, DJe 3/10/2011) (grifo meu) **O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital**, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. (Tese 784 – RE 837311) (grifo meu) No caso dos autos, as autoras participaram do concurso público para provimento de cargo de professor I – educação infantil, não obtendo êxito no referido certame, uma vez que obtiveram as seguintes classificações: a) MARIA ALMERI DA SILVA: 69ª posição; b) WILKA CALAÇA NOVAES DE BRITO: 92ª posição; c) CICERA MAYARA DA SILVA INOCENCIO: 65ª posição; d) MARIA FÁTIMA FREIRE: 79ª posição; e) JANAINA DE MENEZES GOMES: 100ª posição; f) PAULA FRANSSINETE B. DE SOUZA LEAL: 88ª posição; g) CLETIA ROBERIA LEAL DE SÁ: 134ª posição; h) NADJA SUELI SOUZA: 67ª posição; i) MARIA CATARINA SOARES SOUZA: 68ª posição; j) MARIA HELENA DE SOUZA FERRAZ LIMA: 96ª posição; l) ALBA CRISTINA GONDIN DE SOUZA: 75ª posição; m) MARGARIDA MARIA DE LIMA: 94ª posição; n) THAYS ALEMAO DA SILVA: não consta na lista de ID 54952256; o) ANGELA MARIA LIMA SANTOS SILVA: 87ª posição; p) GEICILENE MADALENA DA CONCEIÇÃO: 77ª posição; q) ANA LUCIA DE SÁ TORRES: 66ª posição; r) MONAISE DE SÁ TORRES: 96ª posição; s) JOANA DARCI DA SILVA: 80ª posição; t) PATRÍCIA DE SÁ LEAL NUNES: 70ª posição. Conforme o documento de ID 54952255, para o cargo de Professor I – educação infantil, foram disponibilizadas 24 (vinte e quatro) vagas no Edital de Abertura do Certame. Sendo assim, verifica-se que **as autoras se encontram fora do número de vagas ofertadas pelo certame**. Alegam as mesmas que o Município de Floresta burlou a exigência de concurso público e gerou preterição quando realizou minicontratos (contratação por excepcional interesse público) para o cargo pleiteado pelas demandantes. Contudo, inquestionavelmente, consoante pacífico e reiterado entendimento jurisprudencial aqui já analisado, por terem sido aprovadas fora no número de vagas, as autoras possuem simples expectativa de direito à nomeação, de modo que o simples surgimento de novas vagas não garante o subjetivo direito à nomeação. Nesse contexto, entendo que a existência de contratação temporária não acarreta, por si só, a conclusão de que houve ato imotivado e arbitrário da administração apto a caracterizar preterição do candidato aprovado fora do número de vagas. De fato, como decidido pelo C. STJ no RMS 56178 MG: (...) **Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG**, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. (grifo meu) Outrossim, também é necessário esclarecer que, mesmo que existam indícios de que o Município de Floresta promoveu contratações temporárias por excepcional interesse público fora das hipóteses permitidas em lei e aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de eventual contratação temporária de forma irregular não gera, inexoravelmente, o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas. **Não se pode confundir a (eventual) ilicitude na contratação temporária com o nascimento do direito subjetivo à nomeação**. É bem verdade que a contratação ilegal de pessoal constitui elemento caracterizador de preterição apta a justificar um possível direito subjetivo à nomeação e posse. Todavia, esta não é uma consequência necessária. Como se sabe, o concurso público se destina ao preenchimento de cargos efetivos vagos na administração pública. Por sua vez, a criação de cargos públicos depende de lei (art. 48, inciso X, da CRFB; art. 15, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; e art. 47, I, da Lei Orgânica do Município de Floresta). **Assim, mesmo que se comprove a existência de contratação temporária irregular, o candidato aprovado fora do número de vagas apenas tem direito subjetivo de ser nomeado caso demonstre que há cargo público vago**. No caso em apreço, as autoras sustentam que devem ser nomeadas, porque o ente público vem contratando pessoal ilegalmente. **Todavia, não se desincumbiu do ônus de comprovar que existem cargos vagos, sendo inviável, portanto, o acolhimento do pedido**. Ressalte-se que: **a)** o documento de ID 54952637 atesta, tão somente, o número de contratos temporários efetivados no mês de junho de 2017; **b)** o documento de ID 54952638 informa, apenas, a existência de decisão determinando que a entidade municipal ora ré não mais efetuassee novas contratações; **c)** o documento de ID 54952640 informa o descumprimento pelo município réu da decisão acima referida. Verifica-se, assim, que nenhum dos documentos juntados atesta a existência de cargos vagos para as funções pretendidas pelas autoras. Dessa forma, a improcedência se impõe, conforme orientação do próprio TJPE: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA FACE A INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIDA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE QUÍMICA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VACÂNCIA. TEMA 784/STF (REsp n. 837.311). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Mandado de Segurança impetrado com intuito de fazer cessar o suposto ato ilegal da autoridade coatora e nomear a impetrante no cargo de Professor de Química da Rede de Ensino Público, da Secretaria de Educação de Pernambuco, apesar de classificada fora do número de vagas inicialmente previstas no edital, sob alegação de que teria sido preterida de forma arbitrária por parte da Administração Pública. Não conhecida a Preliminar de inadequação da via eleita face a inexistência de prova pré-constituída suscitada pela impetrada, uma vez que sua discussão se confunde com o mérito do writ impetrado, situação já sedimentada pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. A aprovação de candidato em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, enseja o direito subjetivo de ser nomeado e empossado no cargo dentro da validade do certame, em obediência aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança. Por outro lado, a aprovação fora do número de vagas ofertadas no Edital gera mera expectativa de direito. **A impetrante não comprovou a existência de cargos vagos efetivos e a realização de contratação de profissionais temporários para prestarem as mesmas funções que seriam desempenhadas por candidatos aprovados em concurso válido, bem como não requereu a exibição de qualquer prova a esse respeito - vacância efetiva - à autoridade impetrada**, conforme dispõe o art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/091. O que seria fundamental sua comprovação para caracterização da eventual preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, como assentado pelo STF no julgamento do RE no 837311/PI (Tema 784/STF), em sede de repercussão geral. **A contratação a título precário, por si só, não gera o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, pois o fato de existirem contratações temporárias de professores para o mesmo polo eleito pelo impetrante não denota a existência de cargo efetivo vago, mas, tão somente, a existência de necessidade excepcional do Poder Público para exercício de funções transitórias e com prazo certo**. No Mandado de Segurança é essencial a comprovação inequívoca do direito líquido e certo pela impetrante, ou seja, inexistente espaço para dilação probatória. A impetração deve viabilizar documentalmente a demonstração da extensão do direito alegado, não tendo o autor conseguido se desincumbir de tal ônus, pelo que se conclui pela denegação da segurança pleiteada. (TJPE - Mandado de Segurança Cível 526540-9 - Relator(a) Alberto Nogueira Virgínio - Data de Julgamento 06/02/2023 - Data da Publicação/Fonte 21/03/2023) (grifos meus) **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a exigibilidade das despesas sucumbenciais deve observar a regra contida no art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Havendo apresentação de recurso, **intime-se** a parte adversa para apresentar contrarrazões. Em caso de apresentação de recurso adesivo, **intime-se** a parte contrária para contrarrazoar. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo. Oportunamente, e após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos, independentemente de nova conclusão. Floresta, data da assinatura eletrônica. Filipe Ramos Uaquim **JUIZ SUBSTITUTO**.

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

FLORESTA, datado e assinado eletronicamente.

Murilo Henrique Prado Oliveira
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .